



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
Telefone: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98  
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 12 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com estampidos.

A Câmara Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda, o armazenamento, o transporte, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com estampidos em todo território de Pouso Alto.

§ 1º A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º Excetua-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem estampidos.

§ 3º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

**Art. 2º** As atividades promovidas por particulares, sejam elas pessoa física ou pessoa jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

**Parágrafo único.** No alvará expedido a pessoas jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

**Art. 3º** A venda, o armazenamento, o transporte, o manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com estampidos em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa e apreensão dos produtos, fixado pelo Poder Executivo mediante decreto.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio de ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

§ 2º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Pouso Alto, 12 de janeiro de 2024

  
ANA MARIA SANTOS BARBOSA  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
Telefone: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98  
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir o uso e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com estampidos em nosso município, possibilitando apenas a soltura de fogos visuais, que trazem luzes e cores.

Diante de leis criadas no ano de 2023, por essa Casa Legislativa, que vieram a proteger os direitos de pessoas com deficiências e transtornos ocultos (TEA), como também de nossos animais de estimação e/ou de população de rua, não poderíamos deixar de aplicar legislação atualizada e já utilizadas por várias capitais de nosso país e municípios mineiros (anexos).

Não teremos a aplicação dessa lei como retrocesso ou negação a cultura local, e sim, como avanço as novas condutas de bem-estar social, cuidando e acolhendo pessoas com autismo, idosos, crianças, doentes, pessoas hospitalizadas e animais domésticos.

No Código de Posturas o artigo 47, inciso V reza que:

**ARTIGO 47.** *É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:*

.....

*V - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos.*

No Código de Posturas o artigo 74 ao 81 trata-se “Dos Inflamáveis e Explosivos”:

**ARTIGO 76.** *Consideram-se explosivos:*

*I - Fogos de artifícios.*

**ARTIGO 77.** *É absolutamente proibido:*

.....

*II - manter depósitos de substância inflamável ou explosivos, sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;*

.....

*IV - armazenar ou vender, em qualquer estabelecimento comercial, fogos de artifício.*

**ARTIGO 78.** *Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais, especialmente, designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727/SP que segue em anexo.

A iniciativa do projeto de lei que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com estampidos foi proposta por vereadores da Câmara de Muriaé e Três Corações e aprovada conforme documentação anexa.

Peço então, a nobre edilidade que possa apreciar e aprovar essa norma tão importante para nossa população.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506983&ori=1>

  
ANA MARIA SANTOS BARBOSA  
VEREADORA

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 17/2024  
Data: 17/01/2024 - Horário: 15:09  
Administrativo



09/05/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PAGIORO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	: LARISSA CARVALHO GERSANTI
ADV.(A/S)	: KAROLINA DE MELLO PEREIRA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: BRUNA ROGATO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE

RE 1210727 / SP

**MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).

2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021.

3. Tese de repercussão geral: “*É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*”.

4. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28/4 a 8/5/2023, por unanimidade, apreciando o tema 1.056 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: “*É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*”. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2023.

Ministro **LUIZ FUX** - RELATOR

*Documento assinado digitalmente*



09/05/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PAGIORO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	: LARISSA CARVALHO GERSANTI
ADV.(A/S)	: KAROLINA DE MELLO PEREIRA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: BRUNA ROGATO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com arrimo no art. 102, III, *a*, da CRFB/88, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade estadual, ajuizada em face da Lei nº 6.212/2017, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

**RE 1210727 / SP**

Eis o teor da norma impugnada (doc. 01, p. 24):

*“Art. 1º Fica proibido na zona urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.*

*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:*

*I- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.*

*II- dobra do valor da multa na reincidência.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de inexistência de vício de competência legislativa e ausência de afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, em acórdão que restou assim ementado (doc. 01, p. 39):

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.*

*Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.*

*Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza*

**RE 1210727 / SP**

*ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.*

*Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.*

*Ação improcedente."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (doc. 01, p. 81).

Nas razões de seu apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV (princípio da razoabilidade); 23, VI; 24, VI; e 30, I e II, todos da CRFB/88. Argumenta que o acórdão recorrido contraria "a tese fixada na Repercussão Geral nº 145, pois o exercício da competência legislativa em matéria ambiental não pode contrariar ou mostrar-se desarmonioso com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados". Ademais, sob o ponto de vista material, sustenta que "a total proibição do uso de fogos de artifício, em toda a extensão territorial do Município, revela medida desproporcional ao fim a que se destina" (doc. 01, p. 88-101).

Transcorreu *in albis* o prazo de apresentação de contrarrazões (doc. 01, p. 106).

O Tribunal *a quo* admitiu o processamento do recurso (doc. 01, p. 115-117), por entender estarem presentes todos os seus requisitos, enviando os autos à análise desta Corte.

O Plenário Virtual, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo, erigindo-o como paradigma do Tema 1056, consoante ementa a seguir transcrita:

**"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI**

**RE 1210727 / SP**

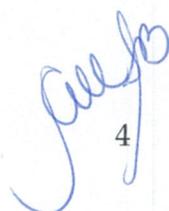
MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

A Procuradoria-Geral da República opinou pela convocação, por essa Suprema Corte, de audiência pública para discussão sobre o tema. O parecer foi assim ementado (doc. 24):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 1.056. FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. SOLTURA. PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PERTINÊNCIA. 1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1.056 da sistemática da Repercussão Geral: “Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 2. A Audiência Pública é um mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte para atuar de maneira mais percuciente em temas que tenham especificidades a serem consideradas para um julgamento justo. – Parecer pela convocação, por essa Corte Suprema, de audiência pública para discussão do Tema.”

Admiti o ingresso no feito da Federação das Indústrias o Estado de Minas Gerais- FIEMG (doc. 03), da União (doc. 12), da Associação Brasileira de Pirotecnia (doc. 18), do Instituto de Promoção e Proteção de Direitos Humanos (doc. 28) e do Município de São Paulo (doc. 35), na qualidade de *amici curiae*.

É o relatório.



4

09/05/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A *vexata quaestio* ora submetida à apreciação deste Plenário é a validade de leis municipais que versam sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, sob análise aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade.

O Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu repercussão geral ao *thema decidendum* veiculado neste recurso extraordinário, nos seguintes termos: “Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”.

PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

*Ab initio*, reafirmo a admissibilidade deste Recurso Extraordinário submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, que teve sua repercussão geral já reconhecida (Tema 1056 do Plenário Virtual), uma vez que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Conheço, pois, do presente recurso extraordinário e passo ao exame de mérito.

I. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLETIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS MAIS PROTETIVAS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE

Sob o prisma formal, esta Corte tem reconhecido, em diversos casos, a competência legislativa concorrente para tratar de proteção à saúde e ao meio ambiente, legitimando a edição de lei municipais que disponham sobre a matéria no nível do seu interesse local. Rememora-se, de antemão, que, por dicção expressa da Constituição, a proteção à saúde e ao meio

RE 1210727 / SP

ambiente é, concomitantemente, (a) competência administrativa comum a todos os entes federativos (*ex vi* art. 23, II e VI) e (b) competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (*ex vi* art. 24, VI e XII).

Com efeito, na tese firmada no Tema 145 (RE 586.224, de minha relatoria, DJe de 8/5/2015), já se assentou a existência de competência municipal para dispor sobre o meio ambiente, em regulamentação suplementar ao regramento de direito ambiental, em harmonia com as diretrizes federais e/ou estaduais, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(...)

4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como

RE 1210727 / SP

*um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.*

(...)

8. *Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586.224, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, DJe de 8/5/2015)*

Recentemente, reafirmou-se nesta Corte a competência legislativa municipal para dispor sobre o meio ambiente com o julgamento da ADI 2.142, em 27/6/2022, de relatoria do Min. Roberto Barroso, *in verbis*:

*Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal.*

1. *Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal.*

2. *O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF.*

3. *Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes.*

4. *Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao*

**RE 1210727 / SP**

*art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local". (ADI 2142, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/6/2022, DJe de 4/7/2022)*

De igual modo, este Supremo Tribunal Federal reconhece a competência legislativa suplementar dos Municípios quanto ao tema afeto à proteção à saúde. Nessa linha, colham-se os seguintes precedentes:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto.*

*2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

*3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem*

**RE 1210727 / SP**

*vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.*

*4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, DJe de 1º/2/2019)*

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

*3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

*4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as*

**RE 1210727 / SP**

*decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.*

5. *Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe de 29/10/2020)*

Deveras, nas searas de legislação concorrente, a *inércia* da União e a *inação* do Estado-membro (*ex vi* CF/88, art. 24, §3º) ultimam a competência **supletiva** dos Municípios, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente (*ex vi* CF/88, art. 30, I e II). Esse cenário excepcional foi julgado, com a confirmação da constitucionalidade na ADPF 273, Relator o Ministro Celso de Mello:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE –*

**RE 1210727 / SP**

*PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –  
PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO – ADPF JULGADA IMPROCEDENTE  
(ADPF 273, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado  
em 18/5/2017, DJe 23/6/2017)*

Assim, nas matérias de legislação concorrente (art. 24 da Constituição), a competência legislativa dos Municípios é ampla perante as temáticas que não são regulamentadas especificamente por lei federal ou estadual, em regulamentação desses temas no seu âmbito local.

Anota-se, ainda, que, diante da missão complexa de compatibilizar os interesses de múltiplos agentes (*e.g.* órgãos administrativos, agentes econômicos de uma cadeia produtiva, organizações não governamentais, associações da sociedade civil), a aprovação de lei em âmbito nacional pode estar travancada por *impasses*. Nesse cenário, o espírito do federalismo cooperativo recomenda a ação dos entes subnacionais.

Com efeito, o Professor Roberto Mangabeira Unger, representante brasileiro no corpo docente da *Harvard Law School*, vislumbra a abertura da ordem constitucional de 1988 à diversificação de estratégias e ao aprendizado ("*trial and error*"). Primeiro, diagnostica os entraves ao experimentalismo:

[Um] elemento do liberalismo protodemocrático é o cerceamento do potencial experimentalista do federalismo. A doutrina canônica do regime federativo sempre foi experimentalista. Os **estados federados, supostamente, seriam laboratórios de experimentação**. Entretanto, a realidade institucional do regime federativo clássico, com sua repartição rígida de competências entre os níveis da federação, limita severamente o aproveitamento do **potencial experimentalista do federalismo** (Vide UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. In: Revista de

**RE 1210727 / SP**

Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 257, mai. 2011, p. 63, grifos acrescentados).

Ciente dessa limitação com raízes históricas, Mangabeira Unger propõe, logo em seguida:

A terceira diretriz é a radicalização do potencial experimentalista do regime federativo. Para isto, é preciso **superar a contradição no federalismo clássico entre sua doutrina experimentalista e seu arcabouço institucional que suprime o experimentalismo potencial do regime ao teimar em repartição rígida de competências entre os três níveis da federação**. A primeira etapa é flexibilizar o federalismo. Não basta ter competências comuns ou concorrentes; é preciso organizar um federalismo cooperativo que facilite iniciativas conjuntas e experimentos compartilhados da União, dos estados e dos municípios (UNGER, 2011, p. 68).

Na mesma linha, a doutrina constitucional brasileira especializada também aponta que essa orientação interpretativa possibilita “a criação, em nível local e regional, de verdadeiros laboratórios legislativos, em que são empreendidos experimentos institucionais, cujo êxito pode representar modelo a ser adotado por outros entes federativos ou mesmo nacionalizado” (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 74).

Decerto, a posição ocupada pelo Município lhe confere capacidade deliberativa parlamentar sobre o controle, no âmbito de seu território e de seu interesse, da soltura de fogos de artifício e produtos similares que produzam estampido, tendo em vista a proximidade com aqueles que sofrem os impactos da poluição sonora advinda da explosão destes artefatos pirotécnicos, a propiciar cenário de articulação política adequado para discussão do tema.

Nesse sentido, rememore-se o julgamento do RE 194.704 (redator

RE 1210727 / SP

para o acórdão o Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017), em que se cuidava da análise de legitimidade de regulamentação municipal de multas impostas em virtude de poluição ambiental decorrente da emissão de fumaça por veículos automotores acima dos padrões aceitos. Na ocasião, o Plenário assentou:

[...]

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [...] (RE 194.704, Rel. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017, DJe 17/11/2017)

Sobre o tema em questão, a nível federal, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estipula que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, tem a finalidade de “*assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*” (art. 6º, II). Dentre as competências desse órgão,

RE 1210727 / SP

destaca-se a atribuição de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais (art. 8º, VII).

No âmbito regulamentar voltado à poluição sonora, a Resolução CONAMA nº 01/90 dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, bem como a Resolução CONAMA nº 02/90 dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO. Neste último ato normativo, há expressa autorização de fixação, a níveis estadual e municipal, de limites de emissão de ruídos em valores mais rígidos, *ad litteris*:

*Art. 3º Disposições Gerais:*

- *Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;*
- *Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;*
- *Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;*
- *Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.*
- *Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.*

Outrossim, a questão referente à competência municipal para legislar sobre o tema ora analisado, qual seja, a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, foi detidamente analisada por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 1º/3/2021, consoante ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E

RE 1210727 / SP

RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio

**RE 1210727 / SP**

*ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.*

*4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.*

*5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.*

*6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.*

Na ocasião, destacou-se que a lei impugnada implementa no âmbito municipal medida de proteção à saúde e ao meio ambiente, haja vista os documentados impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas e a diversas espécies animais. Assim, reconheceu-se no julgamento da ADPF 567: *i)* que a edição de leis sobre o meio ambiente é compreendida como matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal); e *ii)* que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da Constituição Federal), concluindo pela constitucionalidade da legislação municipal que procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa municipal.

A par dessas considerações, verifica-se, nesse prisma formal, que a vedação de soltura de artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro, estipulada em lei municipal, não contraria ou encontra-se desarmônica com a disciplina normativa estabelecida no âmbito federal. Trata-se, ao contrário, de regulamentação mais protetiva, considerados os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares - detalhados na ADPF 576, Rel. Min. Alexandre de Moraes -, e que não

RE 1210727 / SP

ultrapassa os limites formais da competência legislativa municipal para dispor sobre meio ambiente e proteção à saúde na dimensão de seu interesse local.

Ante o exposto, no caso sob julgamento, revela-se clara a constitucionalidade formal da legislação impugnada, Lei nº 6.212/2017, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a proibição, na zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

II. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Sob o prisma material, faz-se necessária análise se a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

“o princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*, (artigo 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica

RE 1210727 / SP

essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador” (ADI 1.407-MC, Plenário, DJ de 24/11/2000).

Com efeito, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116). Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Na primeira fase, a adequação investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada. Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Nesse ponto, por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB, art. 1º, parágrafo único) e à separação dos poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, §4º, III), deve-se respeitar, *a priori*, a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 178-182). Assim, a adequação é satisfeita com a escolha de um meio que promova minimamente o fim visado, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

Na espécie, a vedação à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia, *prima facie*, meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar, com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos a pessoas com *hipersensibilidade auditiva* no transtorno do espectro autístico, crianças,

RE 1210727 / SP

idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral.

Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

Faz-se oportuno enfrentar, no aspecto, a alegação da recorrente de que *“a compatibilização do uso de fogos de artificios com a proteção ao meio ambiente poderia ser atingida por meio menos gravoso, como a regulamentação de horários, zonas permitidas, níveis de decibéis, etc, e não por meio da proibição total e absoluta de sua utilização”* (doc. 01, p. 100). A impugnação, porém, não deve ser acolhida.

Ressalto, primeiramente, que a sugerida medida de regulamentação de horários não se adequaria à finalidade de proteger os danos causados a pessoas no transtorno do espectro autístico e aos animais pela poluição sonora que advém da soltura de fogos de artifício com estampido. O mesmo ocorreria com o controle de decibéis, uma vez que, além da dificuldade de fiscalização da medida, ainda que fosse fixado limite em baixa intensidade, os efeitos danosos não seriam extirpados. Como assinalou o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 567, no voto condutor do acórdão, *in verbis*:

*“Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam*

**RE 1210727 / SP**

*estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.*

[...]

*Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos ([www.mdpi.com/journal/animals](http://www.mdpi.com/journal/animals), *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64)."*

Em segundo lugar, frise-se que a proibição da utilização de fogos de artifício e outros artigos similares pela lei impugnada não foi total ou absoluta, mas limitada aos artefatos que produzem estampido, permitindo, assim, espetáculos de pirotecnia silenciosos. Destarte, a despeito a existência de medidas alternativas, como as citadas pelo recorrente, tais mecanismos não se revelam igualmente eficazes para a promoção do fim desejado pela proibição imposta pela lei municipal em exame, não se vislumbrando, na hipótese versada, qualquer excesso da medida estatal.

Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de

**RE 1210727 / SP**

Robert Alexy: “quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (ALEXY, Robert. *On balancing and subsumption: a structural comparison*. In: *Ratio Juris*, vol. 16, nº 14, Oxford, dezembro-2003, p. 436 - tradução livre do original). Pretende-se, com essa ponderação, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.

Quanto ao ponto, verifico que a vedação estipulada na legislação municipal não inviabiliza o exercício de atividade econômica, haja vista a restrição recair tão somente sobre o uso de artefatos que produzam efeitos sonoros ruidosos, compatibilizando, assim, a queima de fogos de artifício e artefatos similares com a medida protetiva à saúde e ao meio ambiente. Na legislação sob exame, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado, em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas. Essa restrição, porém, revela-se necessária, adequada e proporcional, de modo que também não há inconstitucionalidade material na norma impugnada. Trata-se de restrição justificável em face de premissas empíricas, diante da realidade fática que se impõe.

Nesse sentido, evidencia-se, a partir de todo o exposto, que a solução trazida pela legislação ora questionada também não encontra óbice nas fases de análise da proporcionalidade, revelando-se a constitucionalidade da norma municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício também sob o aspecto material.

**III. DISPOSITIVO**

*Ex positis*, **conheço e desprovejo** o recurso extraordinário, propondo a seguinte redação para a Tese do Tema 1056 da Repercussão Geral:

*“É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que*

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 40

**RE 1210727 / SP**

*proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”.*

É como voto.

09/05/2023

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO PAGIORO**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO**  
**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA**  
**ADV.(A/S)** : **LARISSA CARVALHO GERSANTI**  
**ADV.(A/S)** : **KAROLINA DE MELLO PEREIRA**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNA ROGATO RIBEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute o Tema 1056 da repercussão geral:

*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do*

**RE 1210727 / SP**

*Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido."*

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, que "dispõe sobre a proibição de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido no Município de Itapetininga e dá outras providências".

A norma tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido na Zona Urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I — Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora e de R\$ 10.000,00 à pessoa jurídica infratora;

II — Dobra o valor das multas na reincidência.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Alegou-se que a norma municipal fere o artigo 144 da Constituição de São Paulo, que reproduz o art. 29 da Carta Magna, bem como o art. 24, V, da CF, pois veda de forma absoluta e irrestrita a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos em confronto com as disposições do Decreto-Lei 4.238/1942; Lei Federal 4.429/1977 e Decreto Federal 3.665/2000. Assim, houve invasão da competência legislativa da União.

Sustentou-se, ainda, violação aos princípios da livre iniciativa (arts.

**RE 1210727 / SP**

1º, IV; e 170 da CF/88) e da razoabilidade, pois existiriam outros meios menos gravosos de evitar danos à coletividade e ao meio ambiente em geral gerados pelo uso de artigos pirotécnicos.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação, nos termos da seguinte ementa (Vol. 1, fl. 39):

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Lei e 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.

**Competência legislativa.** Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observadas os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos notadamente a Lei nº 6.938/31 e as Resoluções CONAMA 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. órgão sobre questão idêntica.

Separação dos poderes. Inocorrência de afronta seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.

Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na Zona urbana do Município.

**Ação improcedente. ”**

3

**RE 1210727 / SP**

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 1, fl. 60), foram rejeitado (Vol. 1, fl. 81).

Irresignado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs o presente Recurso Extraordinário (Vol. 1, fl. 88), com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, em que alega, em síntese, violação à competência privativa da União (arts. 23, VI, 24, VI, e 30, I e II, da CF/1988) e ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Afirma que a lei municipal excedeu o limite do interesse local e extrapolou a legislação federal sobre o tema, haja vista que "não se ateu a impor limites à poluição sonora em razão da utilização de fogos de artifício, mas proibiu, de forma integral, o seu uso em toda a extensão territorial" (Vol. 1, fl. 97).

Assevera que o acórdão recorrido também violou o Tema 145 da repercussão geral, em que se fixou tese no sentido de que "*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*; e o princípio da razoabilidade, pois a proteção do meio ambiente pode ser atingida por meio menos gravosos, como a regulamentação de horários, zonas permitidas, nível de decibéis, etc. (Vol. 1, fl. 100).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo provimento do RE, para que seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade (Vol. 1, fl. 109).

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem como representativo da controvérsia (Vol. 1, fl. 115).

Em 20/6/2019, a SUPREMA CORTE reconheceu a existência da



RE 1210727 / SP

repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementada:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento em conjunto da ADPF 567 e do presente Tema 1.056 da repercussão geral, sustentando serem idênticos os objetos desses processos (Vol. 15).

A UNÃO, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, e o Município de São Paulo requereram o ingresso no processo na condição de *amici curiae* (Vols. 3; 12; 18; 26; e 35).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela convocação, por esta CORTE, de audiência pública para discussão sobre o tema, nos termos da seguinte ementa (Vol. 24):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMA 1.056. FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. SOLTURA. PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PERTINÊNCIA.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1.056 da sistemática da Repercussão Geral: “Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”.

**RE 1210727 / SP**

2. A Audiência Pública é um mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte para atuar de maneira mais percuciente em temas que tenham especificidades a serem consideradas para um julgamento justo.

– Parecer pela convocação, por essa Corte Suprema, de audiência pública para discussão do Tema.

É o que havia a relatar.

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível lei municipal dispor sobre a proibição, na área urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

No recente julgamento da ADPF 567, de minha relatoria, Dje de 29/3/2021, na qual o objeto também era lei municipal que proíbe a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, o TRIBUNAL PLENO definiu que a matéria versa sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, o que autoriza o Município, no interesse local (art. 30, I), suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, II).

Vejamos, a ementa do acórdão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O

RE 1210727 / SP

princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada

**RE 1210727 / SP**

improcedente.

No mesmo sentido: RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015; e ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019.

Isso porque, evidências científicas demonstram que os fogos com efeito sonoro ruidoso causam sérios impactos negativos à população de pessoas autistas, bem como aos animais.

Pela pertinência, reproduzo aqui trechos do meu voto proferido naquela ADPF 567, no qual registrei dados de estudos científicos que amparam essa conclusão:

Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico , peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

(...) Observo, com base em dados do *Center of Diseases and Prevention*, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo ( <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil> ).

(...)

RE 1210727 / SP

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos ( [www.mdpi.com/journal/animals](http://www.mdpi.com/journal/animals), *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves ( <https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-do-fireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que *os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna* (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. *Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna*, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: *entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas*

**RE 1210727 / SP**

*dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento ( <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota> ).*

Assim, o Município não legislou sobre matéria alheia à sua competência.

No Tema 145 (RE 586.224-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 23/3/2015), fixou-se tese no sentido de que *“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.”*

Cabe, então, analisar se a norma questionada é harmônica com a legislação federal e estadual.

Nesse ponto, peço licença para transcrever passagens do acórdão recorrido que procedeu o cotejo entre a legislação do ente municipal com aquelas das demais esferas da Federação.

Eis os trechos pertinentes (Vol. 1, fls. 43-45):

*“Impende considerar que a poluição sonora é amplamente disciplinada pela União, verificando-se a harmonia entre a Lei nº 6.212/17 e as normas federais sobre a matéria.*

*Na escala federal, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA competência para “... estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos” (art. 8º, VII).*

**RE 1210727 / SP**

Nos termos da Resolução CONAMA nº 01/90, a qual “dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”

“II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

“III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 Níveis de Ruído para conforto acústico 80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

“IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.”

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a

RE 1210727 / SP

*preservação da saúde e do sossego público."*

*"VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT." (grifei).*

De outra parte, a Resolução CONAMA nº 02/90, ao dispor sobre "o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora SILÊNCIO", estabeleceu:

*"Art. 3º Disposições Gerais:"*

*"- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;"*

*"- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;"*

*"- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;"*

*"- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal."*

*"- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental." (grifei)*

(...)

De outra parte, sequer de afronta ao **Decreto-Lei nº 4.238, de 08.04.42**, há falar. A regra lá contida ("dispõe sobre a fabricação, o comércio e uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências") **não** inviabiliza aos Municípios, atendendo

**RE 1210727 / SP**

aos anseios da população local, a imposição de rede regras mais rígidas à luz do disposto nas Resoluções CONAMA n<sup>os</sup> 01/90 e 02/90 citadas." (grifos no original)

Como se vê, inexistem nas normas dos entes maiores interdição para que o Município estabeleça restrições mais rígidas à soltura de fogos que produzam efeitos ruidosos.

Repito, a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem **normas mais protetivas**, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Devo acrescentar que o interesse local é nítido, uma vez que, como realcei na ADPF 567, somente no Estado de São Paulo, unidade federativa em que está localizado o Município recorrido, há cerca de 300 mil pessoas com autismo.

Por outro lado, a Lei 6.212/2017 atende ao princípio do razoabilidade, pois proíbe unicamente, na zona urbana da localidade, a soltura de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido. Não veda fogos de efeitos visuais, sem ruído, muito menos proíbe a comercialização de nenhum dos dois tipos de artefatos.

Além disso, promove um padrão mais elevado de proteção à saúde e

**RE 1210727 / SP**

ao meio ambiente, situação muito diferente da examinada na ADPF 514, Rel. EDSON FACHIN, Dje de 16/5/2019, na qual esta CORTE declarou a inconstitucionalidade da LC 996/2018, do Município de Santos (SP), que proibia o transporte de cargas vivas na municipalidade, por considerá-la desproporcional na medida em que, nesse último caso, já há instrumentos suficientes não só para garantir a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população, como também a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, o que, como se viu, não é o que se observa na hipótese vertente.

Por último, impende mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.881/2017, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro. A proibição vale para áreas públicas e privadas, abertas ou fechadas, em todo território nacional. A pena para quem descumprir a regra é de detenção de três meses a um ano, além de multa. E poderá ser dobrada em caso de reincidência. A regra será incluída na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98). A justificativa pauta-se no fato de que a “queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente os com sensibilidade auditiva”. “Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável. Além de trazerem riscos aos animais, os fogos também podem causar danos irreversíveis a quem manipula.”

Esteia-se também em dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, que informam que houve 122 mortes por acidentes com fogos nos últimos 20 anos, sendo 23,8% menores de 18 anos.

Consta do PL que a proposta não quer acabar com os espetáculos que usam fogos de artifícios, apenas proibir uso de artefatos que causem barulho, causando risco à vida humana e dos animais, pois “o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com os

**RE 1210727 / SP**

chamados fogos de vista.” (Fonte: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123264>. Acesso 26/1/2021)

Outro Projeto de Lei, o PL 706/2019 vai mais longe, uma vez que pretende proibir além do uso, também da fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos (Fonte: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191832>. Acesso 26/1/2021).

Ou seja, a União atenta à necessidade da medida já percebida por diversos Municípios brasileiros que editaram legislações a respeito da proibição da queima de fogos com estampido, tais como, Santos, Bauru, Catanduva, São Sebastião, Indaiatuba, Itapetininga, São Manuel, Vale do Ribeira, Ubatuba, Campinas, Belo Horizonte, Camboriú, entre outras cidades, pretende estender a proibição a todo território nacional, o que por si só afasta a alegação de desproporcionalidade da interdição.

Entendo, portanto, que o Município de Itapetininga atuou dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Extraordinário.

Adiro à tese de julgamento lançada pelo Eminentíssimo Relator.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 40

## PLENÁRIO

### EXTRATO DE ATA

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ADV. (A/S) : CARLOS EDUARDO PAGIORO (221941/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S) : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA

ADV. (A/S) : LARISSA CARVALHO GERSANTI (60699/DF)

ADV. (A/S) : KAROLINA DE MELLO PEREIRA (73171/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE PROMOCAO E PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS

ADV. (A/S) : BRUNA ROGATO RIBEIRO (383902/SP)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.056 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



MENU

(index.php)



(<https://www.municipalnet.com.br/index/?uid=tres-coracoes>)



35 3239-1500

camaratc@camaratc.mg.gov.br  
(tel:123456789)

**f** (<https://www.facebook.com/camaratc>)

## Vereadora tem projeto de sua autoria aprovado por unanimidade

Home

Vereadora tem projeto de sua autoria aprovado por unanimidade

## Vereadora tem projeto de sua autoria aprovado por unanimidade



A Vereadora Juliana Prudêncio teve o Projeto de Lei nº 5223/2019 que “Dispõe sobre a proibição, a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de

Três Corações, e dá outras providências”, aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação na Reunião Extraordinária do dia 20 de dezembro.

O projeto foi aprovado por unanimidade pelos vereadores.

Eis o projeto:

“Art. 1º Fica proibida a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do Município de Três Corações.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A venda, o manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, fixado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

A venda, manuseio, utilização a queima e a soltura de fogos de estampido e artefatos pirotécnicos de efeito sonoros ruidosos, é algo que vem acarretando uma série de traumas a toda coletividade.

O barulho causado atinge diretamente animais, pessoas com transtornos do espectro do autismo, pessoas hospitalizadas e idosas. Nota-se que este ato não é positivo a sociedade, pois pode acarretar estresse tanto em crianças quanto animais, ataques epiléticos, desorientação, surdez e ataque cardíacos, como por exemplo, em épocas festivas de final de ano, que a prática é frequente.

Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras, devido a sua sensibilidade auditiva, enforcamento, fugas desesperadas, quedas de janela, automutilações, distúrbios digestivos.

A soltura de fogos de estampido possui também ligação aos crimes ambientais, tendo em vista à poluição sonora causada. Diversos estudos científicos demonstram os danos decorrentes do efeito ruidoso dos fogos de artifícios.

Estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos 20 anos foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam

no período dos festejos religiosos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguidos por São Paulo e Minas Gerais. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não tem como objetivo acabar com os eventos e festas realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir aqueles utilizados com estampidos e ruidosos. O benefício do espetáculo visual dos fogos de artifícios é alcançado com a utilização de artigos pirotécnicos sem estampido, popularmente conhecidos como fogos de vista.

Esta iniciativa está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo amparo legislativo para dispor sobre a matéria, por visar sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, cabe observar que o presente projeto já foi apresentado em diversos municípios, bem como, Itu (SP), Ijuí (RS), Jacareí (SP), Juiz de Fora (MG), Poços de Caldas (MG), Santos (SP), São Manuel (SP), Sorocaba (SP), Ubatuba (SP), entre outros.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.”

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES



(index.php)

Câmara Municipal de  
Três Corações

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ

PROJETO DE LEI Nº. 004

DATA: 02/01/2020

HORA: 16:30

Professor  
**JULIO SIMBRA**  
Vereador  
Democratas

PROJETO DE LEI Nº. 004 / 2020

*"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de tiro", no município de Muriaé e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica proibida a utilização, a queima, soltura e manuseio de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Muriaé.

§1º. Os fogos de artifício a que se refere o *caput* deste artigo são os classificados como "fogos de tiro", que causam excessivo efeito sonoro com estouro ou estampido acentuados.

§2º. Não estão abrangidos por esta lei os artefatos classificados como "fogos de cores", que são especificados como luminosos de efeitos visuais e menos ruidosos.

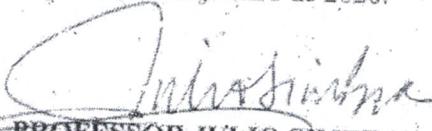
**Art. 2º** – A proibição definida nesta lei se estende a todo o Município de Muriaé, seja em recintos fechados ou ambiente aberto, em eventos ou áreas públicas, bem como em locais privados.

**Art. 3º** – O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber e, em caso de seu descumprimento, definirá sobre a aplicação de multas e apreensão dos artefatos usados.

**Parágrafo único.** A regulamentação da lei a que se refere o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 02 de janeiro de 2020.

  
PROFESSOR JULIO SIMBRA  
Vereador – Legislatura 2017-2020





# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor  
**JULIO SIMBRA**  
Vereador  
Democratas

Muriaé, 02 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que, de antemão, se justifica pela garantia da efetivação de políticas públicas fundamentais como a saúde pública e a proteção ambiental e animal em nosso município de Muriaé.

A poluição sonora causada pela queima de fogos de artifício é, em primeiro fundamento, causa de intenso sofrimento a pessoas com hipersensibilidade sonora em razão de determinadas deficiências ou síndromes como "parkinson", "down" e o transtorno do espectro autista, bem como a pessoas idosas, acamadas ou hospitalizadas. **Note-se que são casos para os quais, e pelos quais, o Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo!** Casos que exigem do representante político um dos principais requisitos que ele deve ter para com o cidadão representado: a empatia. É dever desta Casa Legislativa estar em verdadeira sintonia e compreender as necessidades da população, principalmente dos mais vulneráveis. Logo, são argumentos que prescindem de maiores explicações.

Passando à próxima necessidade, esta propositura de lei também se justifica pela garantia da dignidade animal, pois os efeitos sonoros da queima desses artefatos causam traumas irreversíveis aos mesmos, especialmente àqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Outros exemplos são os gatos que sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e, também, os pássaros que têm a saúde muito afetada pela desarmonia causada pelos estampidos em seu *habitat* natural: a atmosfera, o "ar". Importante saber que, hoje, entre 50% e 60% dos lares possuem animais domésticos, isto sem ignorar os não domésticos.

Na "virada" de ano novo, momento pelo qual passamos agora, ocorrem muitas mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas e automutilação dos animais. A exemplo dos cães, o barulho excessivo é insuportável, causando fobias e pânico no animal, muitas vezes sendo enlouquecedor conforme conclusões da própria medicina em diversos artigos veterinários, não raros de encontrar em pesquisas na comunidade científica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor  
**JULIO SIMBRA**  
Vereador  
Democratas

Este projeto se refere a fogos de artifício com efeitos sonoros, todavia, urge salientar também sobre os danos irreversíveis às pessoas que manipulam esses artefatos pirotécnicos, sonoros ou não. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período de festas religiosas e de fim de ano, sendo a Bahia o Estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e pelo nosso Estado de Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, nos últimos anos, mais de 7000 pessoas sofreram lesões resultantes do uso de fogos de artifício. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocadas por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Muito importante salientar que este Projeto de Lei não tem o objetivo de causar prejuízo aos espetáculos e festejos realizados com fogos de artificios no município de Muriaé, mas apenas visa a proibir que sejam usados os chamados “fogos de tiro” que são aqueles que causam mais barulho, estampido e explosões, gerando toda sorte de riscos à vida humana e dos animais, como já fundamentado.

Vamos refletir. Os fogos de artifício têm 5 mil anos de tradição, se iniciando com os chineses e a descoberta da pólvora. Através desta iniciativa, Muriaé tem agora a oportunidade de aprimorar esta antiga prática com a ideia inteligente e humanizada de que estes artefatos não façam mal a ninguém!

É a ideia de que o benefício do espetáculo com fogos é visual, é luminoso, e pode ser conseguido plenamente com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido. São os chamados “fogos de cores”, também conhecidos como fogos de vista. O espetáculo não perde em qualidade visual, pois mantém-se a abertura colorida e luminosa dos fogos tipo “cometa” ou “efeito chorão”, que são um encantamento a parte, mas com efeitos sonoros mais amenos, que é o principal objetivo deste projeto de lei.

Essa tem sido a conduta para artefatos pirotécnicos em vários municípios, que saem na vanguarda no que se refere ao respeito às pessoas mais vulneráveis a efeitos sonoros, indefinida ou temporariamente, bem como à proteção aos animais; como se pode pesquisar nos sítios eletrônicos a seguir, e outros mais:

i. <https://www.diar.odepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/12/secretaria-explica-fogos-silenciosos-do-reveillon-do-recife.html>

ii. [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/reveillon-na-avenida-paulista-teraqueima-de-fogos-silenciosa-pela-primeira-vez.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/reveillon-na-avenida-paulista-teraqueima-de-fogos-silenciosa-pela-primeira-vez.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)

iii. <https://www.agazeta.com.br/es/gv/fogos-silenciosos-entenda-como-sera-a-queima-de-fogos-em-vitoria-1219>

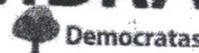
iv. <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/turismo/reveillon-de-florianopolis-menos-barulhento/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

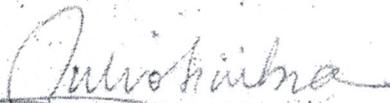
Professor  
**JULIO SIMBRA**  
Vereador



Assim, mais uma vez, Muriaé se apresenta para a nossa região e, porque não, para toda nossa Minas Gerais, como uma cidade inovadora, verdadeiramente preocupada com seus cidadãos e visitantes, se destacando também pelo respeito e proteção aos animais e ao meio ambiente.

Ante o exposto, e feitos os esclarecimentos necessários sobre a importância e o alcance da medida aqui proposta, conto com a costumeira atenção do ilustre Presidente e dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, renovando meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PROFESSOR JULIO SIMBRA**  
Vereador – Legislatura 2017-2020

Exmº Sr.  
Vereador CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
MURIAÉ-MG





## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

#### LEI Nº. 5.953 / 2020

*“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de tiro”, no município de Muriaé e dá outras providências.”*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, a queima, soltura e manuseio de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Muriaé.

**§1º.** Os fogos de artifício a que se refere o *caput* deste artigo são os classificados como “fogos de tiro”, que causam excessivo efeito sonoro com estouro ou estampido acentuados.

**§2º.** Não estão abrangidos por esta lei os artefatos classificados como “fogos de cores”, que são especificados como luminosos de efeitos visuais e menos ruidosos.

**Art. 2º** A proibição definida nesta lei se estende a todo o Município de Muriaé, seja em recintos fechados ou ambiente aberto, em eventos ou áreas públicas, bem como em locais privados.

**Art. 3º** O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber e, em caso de seu descumprimento, definirá sobre a aplicação de multas e apreensão dos artefatos usados.

**Parágrafo único.** A regulamentação da lei a que se refere o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 12 de fevereiro de 2020.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé



---

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 003/2022**

**Promulga Lei, em virtude da não Promulgação do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 28, §8º, da Lei Orgânica Municipal.**

O Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, Sr. Wellington Faria da Costa, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei do Legislativo nº. 001/2022, de autoria da Vereadora Maely.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo no Ofício nº. 086/2022 GAB. PRES, em 23 de Agosto de 2022.

CONSIDERANDO a NÃO PROMULGAÇÃO, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no hábil previsto no art. 28, § 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne aludida proposição legislativa.

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativa.

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

RESOLVE:

**PROMULGAR** a Lei Municipal Nº.687-B/2022, oriunda do Projeto de Lei do Legislativo nº. 001/2022, de autoria da Vereadora Maely, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

**Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** - Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.

**§ 1º** - A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.



§ 2º - Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os jatos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam este tipo de produto deverão elaborar o cadastro dos compradores, com as informações de nome, filiação, RG, CPF, além da finalidade da compra.

§ 1º - É obrigatório o repasse mensal, pelos estabelecimentos comerciais, da cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria (SEMATI).

§ 2º - É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade no momento da compra e, ainda, a emissão da nota fiscal ao consumidor.

§ 3º - É obrigatório aos estabelecimentos comerciais afixar placas informando o texto da lei.

Art. 3º - A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo, que regulamentará esta lei, incluindo as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, em 08 de Setembro de 2022.

Wellington Faria da Costa  
PRESIDENTE CMT/PA  
Biênio 2021/2022

Autora da Lei: Verª. Maely Matos Benedetti.



Prefeitura de Capão do Leão  
Gabinete do Prefeito  
Av. Narciso Silva, 1020. Centro. Capão do Leão RS. Cep 96.160-000  
(53) 3275.1108 / 3275.1203  
prefeito@capadoleao.rs.gov.br  
www.prefeitura.capaodoleao.com.br

## LEI ORDINÁRIA Nº 2277/2023

*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto cu com efeitos de tiro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e Artigos Explosivos".*

O Prefeito Municipal de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art 1º** Fica proibido no Município de Capão do Leão, RS, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

**Art 2º** As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido. Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

**Art. 3º** A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

**Art. 5º** A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO, 30 de junho de 2023.

VILMAR MOTTA SCHMITT  
Prefeito Municipal

ILZA SOARES LEMOS FURTADO  
Secretária de Governo interina

Documento assinado digitalmente  
Para verificar sua autenticidade acesse: <https://www.camaraocapadoleao.rs.gov.br/cer e informe o código: 230630003213CF472>



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

LEI Nº 4469/2020

Dispõe sobre a proibição, a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Três Corações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Corações, por seus representantes legais aprovou, e eu em seu nome, conforme dispõe o art. 61, inciso IV e art. 105, § 5º da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do Município de Três Corações.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretem barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A venda, o manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, fixado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Três Corações, em 23 de janeiro de 2020.

  
HELDER DA FONSECA REIS  
Presidente



Prefeitura de Capão do Leão  
Gabinete do Prefeito  
Av. Narciso Silva, 1620. Centro. Capão do Leão RS. Cep 96.160-000  
(53) 3275.1108 / 3275.1203  
prefeito@capadoleao.rs.gov.br  
www.prefeitura.capaodoleao.com.br

## LEI ORDINÁRIA Nº 2277/2023

*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e Artigos Explosivos".*

O Prefeito Municipal de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art 1º** Fica proibido no Município de Capão do Leão, RS, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

**Art 2º** As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido. **Parágrafo Único.** No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

**Art. 3º** A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

**Art. 5º** A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO, 30 de junho de 2023.

VILMAR MOTTA SCHMITT  
Prefeito Municipal

ILZA SOARES LEMOS FURTADO  
Secretária de Governo interina

CGC 87691507/0001-17